

ESTADO DE RORAIMA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CAMARA MUNICIPAL DE PACARAIMA

Lei Municipal nº 85/2004

Fixa os Subsídios do Prefeito, do Vice – Prefeito, dos Vereadores e do Vereador Invertido no Cargo de Presidente da Camara Municipal de Pacaraima e dá outras providências.

O Presidente Câmara Municipal de Pacaraima no uso de suas atribuições legais, promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam, os subsídios do Prefeito, do Vice – Prefeito, dos Vereadores e do Vereador Investido no Cargo de Presidente da Camara Municipal de Pacaraima fixados nos valores abaixo consignados;

Prefeito	R\$ 3.500,00
Vice – Prefeito	R\$ 1.750,00
Vereadores	R\$ 600,00
Vereador Invertido no Cargo de Presidente da Câmara.....	R\$ 840,00

§ 1º Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada.

§ 2º No recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.

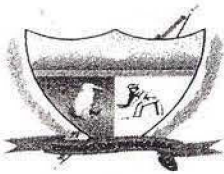
§ 3º Ao Vereador ausente em sessão ordinária será descontada uma parcela do valor correspondente à parcela indenizatória paga por cada sessão extraordinária, salvo nos casos previstos no Regimento.

§ 4º O Vice – Prefeito ou Vereador nomeado Secretario Municipal, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou o de Secretario, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, salvo se este for ocupante de cargo efetivo no Município.

Art. 2º Por Sessão Extraordinária, ate o Maximo de 02 (duas) sessões por mês, os Vereadores receberão como parcela indenizatória, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), permitida a realização de apenas duas sessões extraordinária remunerada por mês, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 3º Os subsídios e a parcela indenizatória de que trata esta lei, serão revistas de legislatura para legislatura, e sem a distinção de índices.

Parágrafo Único: Na revisão anual mencionada neste artigo serão observados:



ESTADO DE RORAIMA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CAMARA MUNICIPAL DE PACARAIMA

I – os limites previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, em relação à receita e a despesa total com os subsídios e a parcela indenizatória;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto na Constituição Federal.

Art. 4º Para efeitos desta Lei entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto;

I – a receita de contribuição de servidores destinada à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinadas a seus servidores;

II – operação de créditos;

III - receita de alimentação de bens moveis e imóveis;

IV – transferências oriundas da União ou do estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 5º O Prefeito, o Vice – Prefeito e os Vereadores terão direito à gratificação natalina correspondente a um doze avos da remuneração a que o mesmo fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano fiscal.

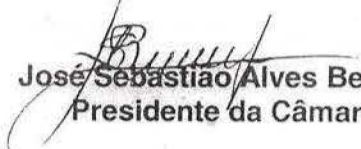
§ 1º A Gratificação natalina será paga até o dia 20(vinte) do mês de dezembro de cada ano;

§ 2º entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o Município poderá pagar, como adiantamento de gratificação referida; de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior;

§ 3º em caso de perda do mandato ou de falecimento, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração percebida no mês anterior;

Art. 6º esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2004.


José Sebastião Alves Bezerra
Presidente da Câmara



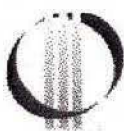
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

Um Instrumento da Cidadania

Terça-feira, 21 de

Prejulgados

20. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A VEREADORES. É legal a percepção de 13º Salário por parte dos Vereadores, devendo estar prevista em lei específica local, e desde que observados o princípio da anterioridade e os limites remuneratórios impostos pela Emenda Constitucional nº 025/00 e Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Por princípio da anterioridade entende-se que a Lei que fixar o subsídio aos Vereadores deverá ser votada na legislatura anterior para produzir efeito na subsequente, nos termos do artigo 29, inciso V da Constituição Federal. Legislatura é o período de quatro anos relativo ao mandato para o qual o Vereador foi eleito, que compreende quatro sessões legislativas ou oito períodos legislativos. Fundamentação Legal: Art. 1º, inciso XI e artigo 252 do RI - TCE/RR; Art. 29, inciso V da Constituição Federal; Emenda Constitucional nº 025/00; Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Decisão nº 033/01 Processo nº 0247/01 - Consulta Sessão Ordinária de 22 de agosto de 2001.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA
Um Instrumento da Cidadania

Terça-feira, 21 de

Prejulgados

14. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A DETENTORES DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL, PREFEITOS, VICE-PREFEITOS. Os Prefeitos e Vice-Prefeitos fazem jus à percepção de pagamento de Gratificação Natalina - Décimo Terceiro Salário, desde que previsto em Lei específica local, devendo, todavia, respeitar o Princípio da Anterioridade insculpido no artigo 29, inciso V da Constituição Federal. A vedação ao pagamento de, entre outras, "qualquer gratificação" imposta no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal não corresponde à Gratificação Natalina, - Décimo Terceiro Salário, pois este é parte integrante da remuneração, e como tal, sua instituição não representa aumento na remuneração. Fundamentação Legal: Art. 1º, inciso XI e artigo 252, inciso IV do RI - TCE/RR; Art. 29, inciso V da Constituição Federal. Decisão nº 007/01 Processo nº 0002/01 - Consulta Sessão Ordinária de 14 de março de 2001.